

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

valor do consumo de energia e respectivos encargos. Dessa forma, havendo a aprovação do referido projeto de lei, e a conseqüente isenção da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, o Município estará participando diretamente do Programa Luz Fraterna.

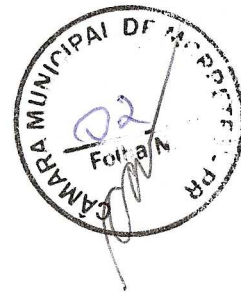
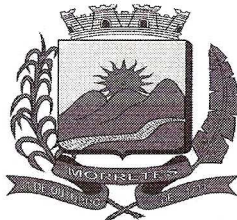
Com estas considerações solicito a apreciação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Morretes, que estabelece as alterações dispostas neste Projeto.



AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência Senhor
Vereador MAURÍCIO PORRUA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes - Paraná

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Justificativa

Morretes, 19 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhores Vereadores:

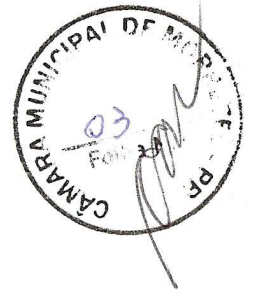
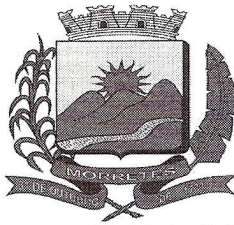
De acordo com o disposto no inciso I, do art. 31, e, ainda, do contido nos incisos III e XIX, do art. 69, todos da Lei Orgânica do Município de Morretes, e, também, ao contido no art. 81, do Regimento Interno, segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, O projeto de lei 109/2011 que "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que "institui no município de morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP".

A Lei estadual nº 14.087, de 11.09.2003, alterada pela Lei Estadual nº 15.992, de 12.08.2008, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.519, de 22.01.2004, que institui o Programa Luz Fraterna, define em seu artigo 1º que o poder executivo fica autorizado a efetuar o pagamento do consumo de energia elétrica e dos encargos decorrentes desse serviço, para os consumidores beneficiários de algum dos programas sociais do Governo Federal, relacionados no artigo 2º desta mesma Lei e cadastrados nos Programas Sociais da Copel, cujos imóveis sejam utilizados exclusivamente para fins residenciais da área urbana ou rural com consumo de energia elétrica no mês não superior a 100 kWh (kilowatts-hora), bem como, com dependente do equipamento de sobrevida com consumo de energia elétrica no mês não superior a 400 kWh (kilowatts-hora).

Ocorre que, dentre os encargos decorrentes do serviço e consumo de energia elétrica que estão sendo quitados pelo Governo do Estado, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP não está contemplada, conforme dispõe a legislação acima.

Cabe ressaltar que o Programa Luz Fraterna possui grande alcance social, do qual participam a União e o Estado do Paraná. A União repassa a Copel a diferença das tarifas aplicadas para o segmento de baixa renda, instituída pelas Resoluções ANEEL nº 246/2002 e 485/2002. o Estado do Paraná, respaldado pela Lei nº 14.087, alterada pela Lei 15.922, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.519, quita o restante do

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

PROJETO DE LEI 109/2011

Súmula: “Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que “Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP”

(Projeto de Lei de origem do Poder Executivo – Iniciativa do Prefeito Municipal Amilton Paulo da Silva)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte,

Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º, da Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

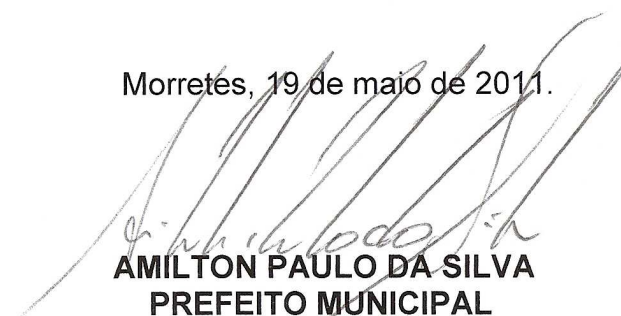
Art.3º - Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica das classes residenciais e rurais enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 14.087, de 11 de setembro de 2003, alterada pela Lei 15.922, de 12 de agosto de 2008.

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 4º, da Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 19 de maio de 2011.


AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR
FONES: 9244-7871



1º, Parágrafo 4º da Lei 62/2009, evitando uma contradição no quantitativo do consumo mensal para isenção. No restante, o Parecer é pelo cabimento e legalidade da propositura.

É o parecer.

Curitiba, 03 de junho de 2011


Claudio T. Tesseroli
Assessor Jurídico
OAB 50.298-Pr



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR
FONES: 9244-7871



Art.4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 19 de maio de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

As considerações que fazemos através da análise efetuada são as seguintes:

1 - A Lei 14.087/03 prevê em seu artigo Primeiro que a isenção ficará restrita a consumidores de até 100 KW mês.

2 - A Lei Municipal 62/2009 prevê a isenção apenas para consumidores que utilizam menos que 90 KW/mês.

3 - No projeto de Lei 107/2011 não há uma especificação que retira a isenção única de 90 KW/mês, ocasionando uma contradição dentro de uma mesma Lei, pois ao aderir à Lei da Luz Fraterna, a 14.087/03 o Município aumentará o consumo da isenção para 100 KW, devendo portanto no Projeto de Lei constar uma alteração retirando da Lei 62/2009 o parâmetro de 90 KW/mês.

Considerando as anotações acima, sugerimos apenas uma proposição no Projeto de Lei 107/2009, alterando o artigo



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR
FONES: 9244-7871



Ainda, sob o aspecto legal,
convém subscrever o que prevê a Lei Municipal 62/2009 no
art 1º, § 4º:

Art. 1º - O artigo. 5º da Lei nº 51, de 28 de
dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte
redação:

§ 4º - São isentos do pagamento da contribuição, os
imóveis residenciais urbanos e residenciais rurais,
cujo consumo aferido no mês de referência, for igual
ou inferior à 90 KWh (noventa kilowatts hora).

Considerando as
legislações pertinentes, passaremos a
analisar o Projeto de lei 109/2011, cujo teor
segue abaixo:

PROJETO DE LEI 109/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei
Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que
"Institui no município de Morretes a contribuição
para custeio do serviço de iluminação pública -
COSIP"

(Projeto de Lei de origem do Poder Executivo -
Iniciativa do Prefeito Municipal Amilton Paulo da
Silva)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, no
uso de suas atribuições legais submete à apreciação do
Poder Legislativo Municipal o seguinte,

Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º, da Lei
Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º - Ficam isentos do pagamento da COSIP os
consumidores de energia elétrica das classes
residenciais e rurais enquadrados no Programa Luz
Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº
14.087, de 11 de setembro de 2003, alterada pela Lei
15.922, de 12 de agosto de 2008.

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 4º, da Lei
Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que
passa a vigorar com a seguinte redação:



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI

OAB - 50.298-PR

FONES: 9244-7871



c) Classe de consumidores residenciais dependentes de sobrevida:

(Incluído pela Lei 15922 de 12/08/2008)

I - a unidade consumidora deverá estar classificada como residencial;

(Incluído pela Lei 15922 de 12/08/2008)

II - o dependente do equipamento de sobrevida deverá ser o próprio titular da unidade consumidora ou qualquer pessoa que comprove depender economicamente deste;

(Incluído pela Lei 15922 de 12/08/2008)

III - a dependência de uso de equipamento de sobrevida deverá ser comprovada através de declaração oficial das Secretarias de Saúde ou de outro órgão competente no município, em que conste o nome do médico-perito, número do CRM, o CID e a descrição dos equipamentos necessários;

(Incluído pela Lei 15922 de 12/08/2008)

IV - ter consumo de até 400 (quatrocentos) kwh/mês além do consumo pelo uso dos equipamentos de sobrevida.

(Incluído pela Lei 15922 de 12/08/2008)

Parágrafo único. Os benefícios da alínea "c" destinam-se, exclusivamente, à unidade consumidora em que o dependente do equipamento reside.

(Incluído pela Lei 15922 de 12/08/2008)

Art. 3º. O ressarcimento às concessionárias, autorizadas e permissionárias de energia elétrica situadas no Estado do Paraná dos valores correspondentes ao benefício referido no art. 1º, será efetuado mediante dotação no orçamento geral do Estado.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 11.897, de 01.12.97 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de setembro de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR
FONES: 9244-7871



Programa Social da COPEL, cujos imóveis sejam utilizados exclusivamente para fins residenciais da área urbana e rural e cujo consumo de energia no mês não ultrapasse 100 (cem) kWh (kilowatts-hora).

Parágrafo único Ficam excluídas do benefício as unidades consumidoras que:

- I - apresentarem sazonalidade de consumo;
- II - não estiverem ocupadas;
- III - não se caracterizarem como residência permanente, tais como sem consumo e de veranistas.

Art. 2º. Para beneficiar-se do Programa "Luz Fraterna" o consumidor deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Classe residencial:

I - ser da subclasse residencial baixa renda com atendimento monofásico, conforme a Lei Federal nº 10.438, de 26.04.2002, regulamentada pelas Resoluções ANEEL nºs 246, de 30.04.2002 e 485, de 29.08.2002;

II - estar o titular da unidade consumidora cadastrado no Programa Social da COPEL, ou beneficiário de algum dos Programas Sociais do Governo Federal, tais como Bolsa Escola, Bolsa Alimentação e Vale Gás;

III - ter consumo até 100 kWh/mês;

IV - não possuir mais de uma conta cadastrada em seu nome;

b) Classe rural:

I - ser monofásico ou bifásico com disjuntor até 50 amperes;

II - ter consumo mensal até 100 kWh/mês;

III - não possuir mais de uma conta cadastrada em seu nome.



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR
FONES: 9244-7871



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: CONSULTA SOBRE
A INSTITUIÇÃO NO
MUNICÍPIO DE MORRETES DA
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - COSIP**

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Morretes, acerca da legalidade do Projeto de Lei 109/2011 que trata da instituição da contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Primeiramente convém citar o que prevê a Lei 14.087/03 e suas alterações, editada pelo Governo do Estado do Paraná:

Súmula: Institui o Programa "LUZ FRATERNA", conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Programa "LUZ FRATERNA"

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento do consumo de energia elétrica e dos encargos decorrentes desse serviço dos consumidores beneficiários de algum dos Programas Sociais do Governo Federal relacionados no art. 2º desta lei, ou cadastrados no



CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Miguel Komarchewski, 1240 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: casagrande250@hotmail.com

A
CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES – PR

PARECER

Assunto: Analise Projeto de Lei n o. 109/2011 – Que em Sumula: “Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal n º 062, de 01 de dezembro de 2009, que Institui no Município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de Iluminação publica COSIP”

Em atendimento ao Ofício n o. 093/2011 sobre solicitação de parecer Técnico a respeito do projeto de Lei 109/2011 que em Sumula:, Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal n º 062, de 01 de dezembro de 2009, que Institui no Município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de Iluminação publica COSIP”, cabe o atendimento por parte do executivo ao art. 14 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito a Renúncia de Receita, o mesmo atende a norma constitucional no que diz respeito à matéria contábil, o mesmo pode ser levado a análise das comissões e posteriormente ao plenário.

É o presente parecer.

Morretes, 08 de junho de 2011.

RICARDO CASAGRANDE
Assessor Contábil
Casagrande Consultoria Ltda



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Da leitura do Projeto de Lei em tela, esta procuradoria entende que não haveria óbice em mantê-lo na forma em que se encontra redigido, mesmo que a Lei Municipal n.º 62/2009 preveja em seu artigo 1.º, § 4.º isenção no limite máximo de consumo até 90 KW.

É que ao ver desta procuradoria, a situação prevista na lei municipal é distinta da situação da isenção aos consumidores enquadrados no programa LUZ FRATERNA prevista no presente Projeto de Lei e Lei Estadual n.º 14.087/2002. Para o Programa Luz Fraterna a isenção exige como limitador máximo de consumo a quantia de 100 KW, mas isso não significa necessariamente que exista conflito no que refere aos limitadores 100 e 90, eis que são situações diferentes, já que nem sempre aqueles que consomem até 90 KW poderão enquadrar-se no Luz Fraterna, mas por outro lado poderão perfeitamente gozar da isenção prevista na Lei Municipal n.º 62/2009.

No entanto, para formar melhor entendimento ao cidadão comum, faz-se recomendável uniformizar os limitadores, adequando-os ambos em 100 KW, a fim de que se crie um entendimento geral de maior justiça no manuseio das leis que tratam sob a mesma matéria, bem como apara fins de melhor atender o alcance social que reveste o projeto.

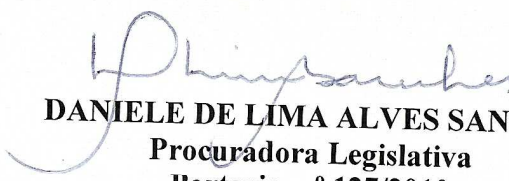
Por outro lado, entende-se também que tal medida representa ampliação do rol de consumidores favorecidos com a isenção da COSIP, o que de consequência, passível de gerar maior impacto orçamentário ante à redução da receita municipal.

Dessa forma, deve-se adequar o presente projeto à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando-se o estudo de impacto financeiro e orçamentário atrelado à verificação de sua viabilidade.

Por fim, compulsando-se o projeto de lei em apreço percebe-se que, uma vez sanadas a questão da uniformização dos limitadores no sentido de emendá-lo para alterar o art. 1.º, § 4.º da Lei Municipal n.º 62/2009 bem como a questão da apresentação de estudo de impacto orçamentário, será possível sua aprovação, posto que se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não ofendendo norma seja ela, Federal, Estadual e Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Morretes, 08 de junho de 2011.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO N.º 023/2011

PROJETO DE LEI N.º 109/2011

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“ALTERA E ACRESCENTA ARTIGO 4.º NA LEI MUNICIPAL N.º 062, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MORRETES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP”.

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Prefeito Municipal, objetivando alterar lei municipal para fins de instituir isenção do pagamento da COSIP aos beneficiários do programa governamental estadual LUZ FRATERNA.

Anexo ao aludido Projeto de Lei tem-se justificativa na qual o legislador enfatiza a importância do projeto em face da legitimidade do município para a isenção da referida taxa visando garantir o alcance social emanado do programa LUZ FRATERNA, hábil a fomentar o interesse público emergente da regularidade que se impõe às atividades urbanas ligadas ao consumo de energia.

Sobrevindo o presente projeto a esta procuradoria, segue o parecer:

A COSIP tem como finalidade custear o serviço de iluminação pública no município, assim entendido como a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum, além da instalação, manutenção e melhoria da rede de iluminação pública.

Para muitos estudiosos a instituição da COSIP seria discutível do ponto de vista da legalidade por entenderem ferir o princípio da isonomia, já que a cobrança da taxa incide sob os desiguais, mas de forma igual para todos em valores, generalizando os consumidores de energia elétrica independente de estarem usufruindo ou não do benefício da iluminação pública.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já entendeu pela constitucionalidade da taxa COSIP, possibilitando sua instituição pelos municípios mediante cobrança diretamente na fatura de energia elétrica.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 109/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que "Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP"

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 26 de maio de 2011.

Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 109/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que "Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP"

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 26 de maio de 2011.

Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.
Nesta Câmara Municipal



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 109/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que "Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP"

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 26 de maio de 2011.

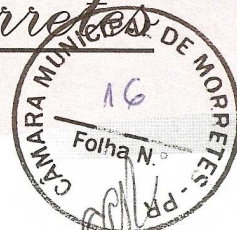
Maurício Porrua
Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Claudiney Apolinário Bueno
Presidente da Comissão de Obras e Serviço Público.
Nesta Câmara Municipal



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 109/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que "Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP"

INICIATIVA – EXECUTIVO

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

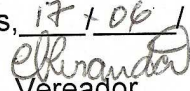
Morretes, 26 de maio de 2011.


Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 17 + 06 / 2011


Vereador

EXMO SENHOR *FLÁVIA R. MIRANDA.*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 109/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que "Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP"

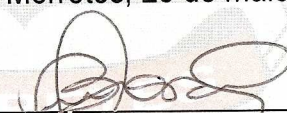
INICIATIVA – EXECUTIVO

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 26 de maio de 2011


Paster Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, ____/____/2011

Vereador

EXMO SENHOR *Rodrigo K. de Moraes*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 109/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que "Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP"

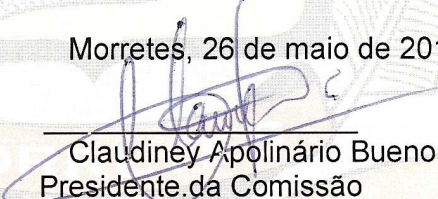
INICIATIVA – EXECUTIVO

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

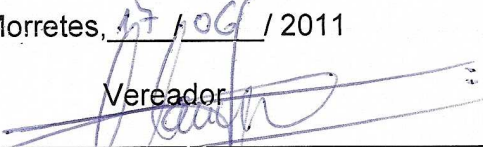
Morretes, 26 de maio de 2011


Claudiney Apolinário Bueno
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 17 / 06 / 2011


Vereador

EXMO SENHOR 
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 109/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que "Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP"

PARECER

Esta Comissão de Justiça e Redação, com base nas análises dos aspectos de constitucionalidade e legalidade e competência legislativa do presente projeto e considerando a necessidade apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento de apresentar emendas modificativa e aditiva visando adequar a realidade que se apresenta, objeto do contido na Lei que instituiu o Programa Luz Fraterna à Lei Municipal nº 062/2009 e estando de acordo com a necessidade da presente adequação e alteração da referida lei, conforme sumula supra. Encaminha o presente Projeto de Lei para a apreciação e votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

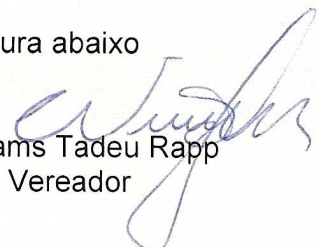
É o Parecer.

Palácio Marumbi, 20 de junho de 2011.


VEREADORA FLAVIA REBELLO MIRANDA
RELATORA

Acompanham o parecer conforme assinatura abaixo


Rodrigo K. de Moraes
Vereador


Williams Tadeu Rapp
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº. 109/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº. 062, de 01 de dezembro de 2009, que "Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP"".

PARECER

Esta Comissão de Finanças e Orçamento, analisando o mérito do presente Projeto, entende ser necessária a criação de emendas modificativa e aditiva que irão proporcionar mais clareza e entendimento, adequando-o a realidade apresentado pela Lei 062/2009 e a Lei que instituiu o Programa Luz Fraterna. Após, entendemos ser possível sua aprovação, pois se encontra em conformidade com os preceitos da constitucionalidade e infraconstitucionalidade, não ofendendo as normas Federal, Estadual e Municipal.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, 20 de junho de 2011.

VEREADOR RODRIGO KUCHNIER DE MORAES
RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo.

Pastor Deimeval Borba
Vereador

Claudiney Apolinário Bueno
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 109/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que "Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP"

Iniciativa Executivo Municipal

O relator designado para exarar parecer sobre o Projeto de Lei 109/2011, sumula supra, após análise e de acordo com os pareceres jurídicos apresentados, considera que está amparado nas leis que tratam da matéria sendo seu objeto constitucional e esta Comissão entende também que obedece as normas técnicas legislativa, atendendo ao aspecto constitucional, legal e jurídico e preenche os requisitos exigidos, portanto encaminhado para apreciação dos Vereadores.

É o Parecer.

Morretes, PR. 08 de junho de 2011.

RELATOR

Acompanham o parecer conforme assinatura abaixo

Galderic
Vereador:

Anderson R. Cagui
Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei Nº 109/2011.

Súmula – “Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que “Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP”

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 001/2011

Os Vereadores, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Inciso I, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município combinado com os parágrafos 3º e 4º do Art. 134, do Regimento Interno da Câmara, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Modificativa e Aditiva para modificar a redação do Art. 1º do Projeto de Lei acima indicado que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam alterados o § 4º do artigo 1º e o artigo 3º, da Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

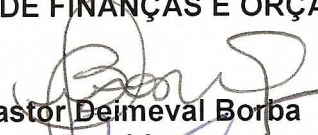
Art 1º - ...

§ 4º - São isentos do pagamento da contribuição, os imóveis residenciais urbanos e residenciais rurais, cujo consumo aferido no mês de referência. For igual ou inferior à 100 kWh (cem kilowatts hora). (NR)

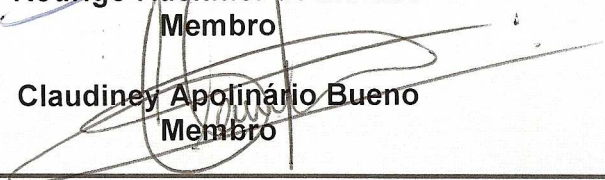
Art. 3º - Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica das classes residenciais e rurais enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 14.087, de 11 de setembro de 2003, alterada pela Lei 15.922, de 12 de agosto de 2008.

Câmara Municipal, Sala das Sessões, Morretes, 08 de junho de 2011.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


Pastor Deimeval Borba
Presidente


Rodrigo Kuchnier de Moraes
Membro


Claudiney Apolinário Bueno
Membro

www.camaramorretes.pr.gov.br

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
CEP: 83.350-000

- Fone/Fax (41) 3462 1386
Morretes -

Paraná



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI 1718/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que "Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP"

(Origem do Projeto de Lei nº 109/2011- Iniciativa do Prefeito Municipal Amilton Paulo da Silva)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Ficam alterados o § 4º do artigo 1º e o artigo 3º, da Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º - ...

§ 4º - São isentos do pagamento da contribuição, os imóveis residenciais urbanos e residenciais rurais, cujo consumo aferido no mês de referência. For igual ou inferior à 100 kWh (cem kilowatts hora). (NR)

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica das classes residenciais e rurais enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 14.087, de 11 de setembro de 2003, alterada pela Lei 15.922, de 12 de agosto de 2008.

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 4º, da Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

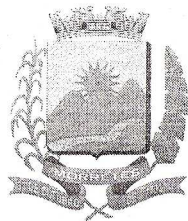
Art.4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2011.

Maurício Porrua

MAURÍCIO PORRUA
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 143/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que "Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ** aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados o § 4º do artigo 1º e o artigo 3º, da Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º - ...

§ 4º - São isentos do pagamento da contribuição, os imóveis residenciais urbanos e residenciais rurais, cujo consumo aferido no mês de referência. For igual ou inferior à 100 kWh (cem kilowatts hora). (NR)

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica das classes residenciais e rurais enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 14.087, de 11 de setembro de 2003, alterada pela Lei 15.922, de 12 de agosto de 2008.

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 4º, da Lei Municipal nº 062, de 01 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 30 de junho de 2011.


AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO N° 034/2011

Súmula: Nomeação de Foed Saliba Smaka Junior, para o cargo de Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Morretes - PR O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos incisos II e VIII, do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Morretes e na Lei Municipal n° 035 de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, a partir de 01 de Julho de 2011, de acordo com a Lei Municipal n° 035 de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, Foed Saliba Smaka Junior, RG n° 3.426.415-5 e CPF n° 497.964.299-34, em comissão, para o cargo de Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Morretes, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Morretes, em 01 de Julho de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 143/2011

Súmula: "Altera e acrescenta artigo 4º na Lei Municipal n° 062, de 01 de dezembro de 2009, que "Institui no município de Morretes a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados o § 4º do artigo 1º e o artigo 3º, da Lei Municipal n° 062, de 01 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

§ 4º - São isentos do pagamento da contribuição, os imóveis residenciais urbanos e residenciais rurais, cujo consumo aferido no mês de referência. For igual ou inferior a 100 kWh (cem kilowatts hora). (NR)

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica das classes residenciais e rurais enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná n° 14.087, de 11 de setembro de 2003, alterada pela Lei 15.922, de 12 de agosto de 2008.

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 4º, da Lei Municipal n° 062, de 01 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 30 de junho de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CNPJ N° 76.022.490/0001-99

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES torna

público que **ADQUIRIU** junto ao IAP, Licença Prévia para

implantação do empreendimento denominado Conjunto

Habitacional, na localidade do Sítio do Campo (1º Etapa), com

56 unidades, localizado no município de Morretes, Paraná sob n°

27115 e protocolo 78878223, com validade 20/06/2012

Morretes, 27 de junho de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CNPJ N° 76.022.490/0001-99

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES torna

público que **REQUEREU** junto ao IAP, Licença de Instalação para implantação do empreendimento denominado Conjunto

Habitacional, na localidade do Sítio do Campo (1º Etapa), com

56 unidades, localizadas no município de Morretes, Paraná LP

27115.

Morretes, 28 de junho de 2011.



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

www.LeisMunicipais.com.br

Endereço desta legislação: <http://www.leismunic>

Esta Lei lhe foi útil?

Cadastre-se para ver o que seus amigos recomendam.

LEI Nº 143/2011

ALTERA E ACRESCENTA ARTIGO 4º NA LEI MUNICIPAL Nº 62, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MORRETES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados o § 4º do artigo 1º e o artigo 3º, da Lei Municipal nº 62, de 01 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 4º - São isentos do pagamento da contribuição, os imóveis residenciais urbanos e residenciais rurais, cujo consumo aferido no mês de referência. For igual ou inferior à 100 kwh (cem kilowatts hora). (NR)"

"Art. 3º - Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica das classes residenciais e rurais enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 14.087, de 11 de setembro de 2003, alterada pela Lei 15.922, de 12 de agosto de 2008."

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 4º, da Lei Municipal nº 62, de 01 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 30 de junho de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal